PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001887-04.2012.815.0261
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
EMBARGANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO : Samuel Marques Custodio de Albuquerque
EMBARGADOS 01 : Digleisson Tomaz da Silva / Douglas Tomaz da Silva
ADVOGADO : Maurílio Wellington Fernandes Pereira
EMBARGADO 02 : Jeferson David Gambarra Tomaz
ADVOGADO : Francisco de Assis Remigio II

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração em apelação cível – Contrariedade externa – Pretensão de rediscussão da matéria – Efeitos infringentes – Impossibilidade – Pretensão de novo julgamento – Rejeição.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é, tão-somente, aquela que ocorre internamente dentro do próprio julgado, ou seja, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Não enseja o cabimento dos aclaratórios a eventual contradição entre a decisão vergastada e o entendimento da parte ou mesmo em relação a outra decisão (contrariedade externa).

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

- A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de Embargos de Declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

- A jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Cuidam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** com efeitos modificativos e fins de prequestionamento, opostos por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** contra os termos do acórdão de fls. 134/144.

O acórdão vergastado NEGOU provimento ao recurso apelatório, nos seguintes termos:

> *"De acordo com o panorama probatório coligido aos autos, logrou êxito a parte apelada em comprovar de forma cabal a existência do acidente de trânsito que vitimou o seu genitor, de modo que acostaram aos autos a certidão de óbito, atestando a causa da morte, a qual decorreu de acidente de trânsito, conforme constou no referido documento.*
> *(...)*
> *Nessa senda, a irresignação da recorrente não merece amparo.(...)*
> *Por tais razões,* ***NEGO PROVIMENTO*** *ao apelo, e mantenho a sentença vergastada nos seus exatos termos."*

Sustenta o embargante, fls. 146/151, que o acórdão se mostra contraditório, ante a inexistência de boletim de ocorrência e

laudo cadavérico, o que não comprova o nexo de causalidade entre a morte do genitor dos embargados e o acidente de trânsito, não sendo assim devido a indenização obrigatória do seguro DPVAT.

Alfim requer que seja emprestado efeitos infringentes aos embargos para reformar o acórdão vergastado e caso este não seja o entendimento esposado, que se considere o recurso para fins de prequestionamento da matéria.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões, fl.158.

É o que basta relatar.

V O T O

"Ab initio", antes de enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

> *Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*
> *I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;*
> *II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no *"decisum"*.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres NELSON e ROSA NERY[1]:

> *"Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".*

[1] *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

No caso em disceptação, os presentes embargos buscam suprir suposta contradição existente no acórdão vergastado, em relação às provas produzidas nos autos para que seja indeferido o pleito de recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT.

Pois bem. Analisando-se o aresto embargado, da lavra desta relatoria não se verifica contradição com relação aos fundamentos da decisão.

> "Aduz a apelante que os apelados não trouxeram à colação documento indispensável à propositura da demanda, conforme disposto no art. 19, inciso I, alínea "b", da Resolução 109 do CNSP, posto que não juntaram ao caderno processual o Boletim de Ocorrência, nem o Laudo de Exame Cadavérico, não comprovando, assim, o nexo causal entre a morte e o suposto acidente de trânsito.
>
> Em verdade, não assiste razão a apelante.
>
> Ora, é cediço que o boletim de ocorrência não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, mormente se existem outras provas capazes de aferir que a morte decorreu de acidente de trânsito.
>
> De acordo com o panorama probatório coligido aos autos, logrou êxito a parte apelada em comprovar de forma cabal a existência do acidente de trânsito que vitimou o seu genitor, de modo que acostaram aos autos a certidão de óbito, atestando a causa da morte, a qual decorreu de acidente de trânsito, conforme constou no referido documento.
>
> Nesse sentido, comungam as seguintes jurisprudências, inclusive desta Corte:
>
> ***Ementa:*** *APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DISPENSÁVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Trata-se de ação de cobrança que objetiva o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT oriundo de acidente de trânsito, julgada procedente na origem. MONOCRÁTICA DO RELATOR - Ao relator, na função de juiz preparador dos recursos, no sistema processual vigente, compete o exame do juízo de admissibilidade recursal. Agora, no entanto, pelas novas regras introduzidas ao art.557 do CPC, em especial pela Lei Federal n.9756/98, o relator tem, também, o juízo de mérito do recurso, ao menos em caráter provisório. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre*

sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. É indispensável a releitura desse pergaminho processual em consonância com as luzes do inc.LXXVIII do art.5º da CF/88, com a redação moderna e atualizada que lhe emprestou a EC n.45/2004, que rende inocultável prestígio à celeridade da prestação jurisdicional e a prioridade dos meios que garantam a celeridade da tramitação processual. Essa novel exegese do art.557 do CPC de natureza elástica e abrangente é impositiva, indispensável e sistêmica ao readequá-lo como instrumento acelerador da distribuição da jurisdição, permitindo, como consequência, juízo de mérito pelo relator, em caráter provisório (não precário), sem arranhar ou suprimir a competência definitiva do órgão colegiado, se provocado a tanto. INOVAÇÃO RECURSAL - A demandada traz argumento e pleito totalmente novo, pois nada foi referido na peça de defesa, tampouco foi analisado pelo magistrado de origem, a respeito da conexão de ações. Referida alegação, portanto, é novidade, e caracteriza inovação recursal, o que é inadmissível, levando ao não conhecimento do recurso quanto ao mencionado pleito. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER COMO LITISCONSORTE PASSIVO UNITÁRIO - Em razão da existência de consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operam no seguro objeto da Lei nº 6.194/74 (DPVAT), qualquer seguradora integrante do referido consórcio pode ser demandada para efeitos de ressarcimento indenizatório. Desnecessidade da inclusão da Seguradora Líder S.A. no polo passivo da lide. Precedentes desta colenda Corte Estadual. Preliminar rejeitada. ***AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - De acordo com o panorama probatório coligido aos autos, logrou êxito a parte autora em comprovar de forma cabal a existência do acidente de trânsito que vitimou a filha dos autores, acostando aos autos a certidão de óbito da vitimada****. CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária visa unicamente manter o poder aquisitivo da moeda, de forma que não representa um acréscimo na contratação ou na condenação, mas apenas repõe correção monetária deve ser contabilizada a partir da data do sinistro, e, para os casos em que houve pagamento parcial na via administrativa, deve incidir desde então. No caso, como não ocorreu pagamento parcial do valor devido, a correção monetária deve incidir desde a data do sinistro. Precedentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A verba honorária deve ser fixada levando em conta os pressupostos elencados no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação*

do serviço, a natureza e importância da causa. Honorários reduzidos para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, padrão que vem sendo hodiernamente adotado em casos similares por esta egrégia Corte Estadual APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA MONOCRATICAMENTE. (Apelação Cível Nº 70056152663, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/02/2014). Grifei.

INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMETOS COMPROVANDO O ACIDENTE DE TRÂNSITO. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PREFACIAL ARGUIDA. - O boletim de ocorrência não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, mormente se existem outras provas capazes de aferir que a morte decorreu de trânsito. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA LIDE APENAS EM RELAÇÃO À SEGURADORA LÍDER. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74, em seu art.7º . PREFACIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OBRIGATORIEDADE DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA PRECEDENTE NÃO ACOLHIDA. - A jurisprudência, de forma uníssona, tem decidido que é dispensável a formulação de pedido administrativo como requisito essencial à propositura de ação judicial. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2011. INTELIGÊNCIA DO ART. 4.º DA LEI 6194/74, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.482/2007. SINISTRO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS AO RECEBIMENTO DA VERBA. ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. VÍTIMA DIVORCIADA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO DE FORMA INTEGRAL A SER RATEADO ENTRE OS TRÊS FILHOS. Apelação Cível. Relator: Des. José Ricardo Porto. Data do Julgamento: 26/11/2014.

Nessa senda, a irresignação da recorrente não merece amparo."

Estando assim, a meu ver, o "decisum" hostilizado regularmente fundamentado, posto que apresentou, de forma

concisa, porém expressa, as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações contraditórias.

Outrossim, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei, jurisprudência ou com o entendimento da parte.

A eventual contrariedade externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e outra decisão, ainda que proferida no mesmo processo, não autoriza o conhecimento dos embargos de declaração.

Nesse sentido, são inúmeros os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA A NORMA INFRALEGAL - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.
> 1. **A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.**
> 2. Não se admite exame de material fático-probatório no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> 3. Eventual desrespeito a norma infralegal não autoriza o apelo nobre.
> 4. Recurso especial não conhecido.
> (REsp 1250367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). (Grifei).

E:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. **A contradição que autoriza a interposição dos embargos é sempre de natureza interna, verificada entre os fundamentos e o dispositivo da decisão embargada, mas não entre um julgado e outro, ainda que apresentem solução diversa para hipóteses idênticas. Precedentes.**
> 2. A tese suscitada pelo embargante, qual seja, a de violação do princípio da segurança jurídica, foi deduzida somente agora, em embargos de declaração, caracterizando, por isso, intolerável inovação recursal, mesmo que invocada a título de prequestionamento.
> 3. Não há que se falar em omissão quando as questões oportunamente apresentadas pelas partes foram examinadas - e repelidas - pelo acórdão julgador, tal como se deu na hipótese destes autos.

> 4. Os embargos de declaração não constituem meio processual idôneo para a reforma do mérito da decisão embargada quando ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.
> 5. Embargos de Declaração rejeitados.
> (EDcl no RMS 34.032/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

Ainda:

> *"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA TRANQÜILA NO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.*
> ***I - A contradição que autoriza o acolhimento de embargos declaratórios é apenas aquela que se verifica entre o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada. Nesse sentido, a incoerência embargável há sempre de ser interna ao decisum, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante".***
> *(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1010959/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 25.08.2008).* (Grifei)

Em verdade, da análise do recurso, vê-se que toda a pretensão do embargante é rediscutir a matéria já exaustivamente analisada através da sentença e do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela seguradora ora embargante e condenou ao pagamento do Seguro DPVAT por morte.

Ocorre que a jurisprudência pátria, especialmente representada pelo Superior Tribunal de Justiça, é assente em determinar a impossibilidade de oposição de Embargos de Declaração para o alcance de um novo pronunciamento jurisdicional acerca da matéria decidida. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. NÍTIDO PEDIDO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
> 1. **Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não ocorreu no presente caso.**
> **2. O embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração; busca somente modificar o decidido no acórdão recorrido, o que é inviável.**

> [...]
> (EDcl no AgRg no Resp 1376675/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

No mesmo sentido se apresenta a jurisprudência desta Corte de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
> **- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.** - Mesmo nos aclaratórios com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstradas as figuras elencadas no dispositivo 535 do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.
> TJPB - Acórdão do processo nº 00120090184761001 - Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 07/05/2013. (Grifei).
> TJPB - Acórdão do processo nº 20020090081213001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 09/05/2013

Quanto ao prequestionamento da matéria, este resta prejudicado, pois, mesmo, para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se, na possibilidade ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, tornando admissíveis os declaratórios. Veja-se:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.*
> *– 1. Os aclaratórios somente são cabíveis para corrigir o julgado que se apresente omisso, contraditório ou obscuro, sendo também aceito, por construção jurisprudencial, para sanar a existência de possível erro material, inocorrentes na espécie.*
> *– 2. Eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também denominada "contradição externa", não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1390882/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2011).*
> *– 3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na***

> ***decisão recorrida. (EDcl no MS 11484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02/10/2006, p. 223).***
> – *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> – *(EDcl no MS 10.357/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). (Grifei).*

Tal entendimento é compartilhado por esta Corte. A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
> - É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada. **- Mesmo nos aclaratórios com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstradas as figuras elencadas no dispositivo 535 do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.**
> TJPB - Acórdão do processo nº 00120090184761001 - Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 07/05/2013. (Grifei)

Sendo assim, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se *"in totum"* os termos do Acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos . Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição à Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator